

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 08 / 03 / 2023



A PUBLICAÇÃO
Em 08 / 03 / 2023

CGPAL - Coordenador
DLC - PT N° 02/21 ESTADO DE ALAGOAS

CGPAL - Coordenador
DLC - PT N° 02/21

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa do Alagoas
PROTOCOLO GERAL 527/2023
Data: 07/03/2023 - Horário: 17:22
Legislativo



PROJETO DE LEI N° 2/23 / 2023

AS Zel 14^a COMISSÕES
Em 08 / 03 / 2023
R. S. Tello
PRESIDENTE

INSTITUI O PROGRAMA CORUJINHA DE
ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA EM
CRECHES COM FUNCIONAMENTO
NOTURNO - NO ÂMBITO DO ESTADO DE
ALAGOAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica criado o programa de espaço infantil noturno, em atenção à primeira infância no Estado de Alagoas, de acordo com as diretrizes do Plano Nacional Primeira Infância -PNPI, do Marco Legal da Primeira Infância - Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, bem como, com apoio na Lei Estadual nº 7.965/2018 que instituiu, no âmbito do Estado de Alagoas, o programa Criança Alagoana – Cria, de caráter intersetorial, estruturado a partir da integração de políticas na área da educação e assistência social e visa promover o desenvolvimento integral das crianças da primeira infância, desde a gestação até os 6 (seis) anos de idade, englobando os aspectos físicos, cognitivos e psicossociais, levando em consideração a família e o seu contexto de vida.

Art. 2º Este programa tem por objetivo atender à demanda de famílias que tenham suas atividades profissionais ou acadêmicas concentradas no horário noturno.

Art. 3º O espaço infantil noturno utilizará a estrutura já existente ou a ser desenvolvida nas creches e espaços infantis da rede Estadual de ensino, que estejam adequadas ao desenvolvimento das atividades previstas no projeto.

Art. 4º O espaço infantil noturno contemplará as crianças de seis meses a cinco anos e onze meses incompletos, com o desenvolvimento de atividades lúdicas e cuidados adequados a cada período do desenvolvimento infantil e às necessidades das crianças com deficiência.

§ 1º O espaço infantil noturno não substitui o período de escolarização, sendo indispensável para a matrícula no espaço infantil noturno que as crianças do período de escolarização estejam devidamente matriculadas no turno da manhã ou da tarde, a partir dos quatro anos, de acordo com o art. 6º da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de diretrizes e bases da educação);

§ 2º O tempo de permanência das crianças no espaço infantil noturno e creche ou pré-escola, somados, não poderá exceder dez horas diárias.

Art. 5º Compreende-se como espaço infantil noturno:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

I - todo espaço da rede Estadual de ensino utilizado para aplicação do programa espaço infantil noturno, de acordo com a demanda de cada Coordenadoria Regional de Educação, com turno noturno e que observe os princípios, objetivos e ações previstas nesta Lei;

II - que seja de caráter gratuito, universal e laico;

III - que atenda às famílias que exerçam atividades profissionais ou acadêmicas comprovadas no horário noturno;

IV - que acompanhe as diretrizes do Plano Nacional da Primeira Infância;

V - que disponham de equipe multiprofissional concursada para o cuidado, o desenvolvimento de atividades lúdicas e a segurança das crianças e dos profissionais;

VI - que disponha de horário de funcionamento, preferencialmente, das dezessete às vinte e três horas.

Parágrafo único. O responsável poderá buscar a criança em qualquer horário durante o funcionamento do espaço infantil noturno.

Art. 6º Caberá à Secretaria Estadual de Educação, em diálogo com os profissionais, definir a composição da equipe pedagógica necessária ao funcionamento do espaço infantil noturno, assim como estabelecer o número de profissionais necessários para garantir a segurança da entrada e saída das crianças e as boas condições de alimentação e higienização.

Art. 7º O programa de espaço infantil noturno tem por princípios:

I - o respeito às diversas organizações familiares;

II - proteção aos direitos da criança e do adolescente estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente - (ECA);

III - a não discriminação por raça, gênero, orientação sexual ou declaração religiosa;

IV - atenção ao processo de desenvolvimento infantil de acordo com a faixa etária e especificidades de cada criança;

V - a redução das desigualdades sociais, através do atendimento às famílias que desempenham atividades profissionais ou acadêmicas no horário noturno;

VI - a valorização dos profissionais de educação infantil, compreendendo a especificidade da formação profissional para o adequado planejamento das atividades lúdicas e pedagógicas, necessárias ao desenvolvimento infantil.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL.

Art. 8º São objetivos do programa:

I - atender à demanda do turno noturno das famílias que desempenhem atividades profissionais ou acadêmicas comprovadas no horário noturno;

II - atender ao direito da criança de permanecer em um espaço seguro de desenvolvimento; sem prejuízo do direito à escolarização e da realização de atividades lúdicas adequadas a cada necessidade etária;

III - ampliação de vagas para crianças na primeira infância, em turno noturno, considerando a existência de unidades já adaptadas ao recebimento do programa e de acordo com a demanda de cada Coordenadoria Regional de Educação.

Art. 9º O programa contemplará as seguintes ações:

I - atuação dos profissionais com formação em educação infantil da rede estadual de ensino, selecionados por meio de concurso público;

II - interação com o programa saúde da família, para o acompanhamento das crianças e responsáveis;

III - elaboração de relatórios semestrais sobre as atividades desenvolvidas nas unidades;

IV - monitoramento anual do programa, com o intuito de aprimorar ou ampliar as ações desenvolvidas em cada unidade, em atenção às metas e diretrizes do Plano Nacional e Estadual da Primeira Infância.

Art. 10 O disposto nesta Lei será afixado nas unidades da rede Estadual de ensino e divulgado no site da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas para acesso por todos os interessados.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 06 de março de 2023.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo atender a população Alagoana, através do programa “corujinha”, que visa dar suporte aos responsáveis por crianças na primeira infância e que necessitem de apoio no horário noturno por compromissos profissionais ou acadêmicos, pois cada vez mais o Estado de Alagoas amplia a sua vida noturna.

Nessa linha, o projeto de lei que se apresenta segue o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assegurando a constitucionalidade destes por reconhecer a competência do Poder Legislativo também referida à edição de programas e políticas que voltem-se ao serviço público ofertado ao povo, conforme os julgados do Recurso Extraordinário nº RE 290549 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012. ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-201 e da Ação Direta de Constitucionalidade- ADI nº 3394/AM.

O programa previsto neste projeto de lei tem ainda como base legal a Lei de Diretrizes e Bases da Educação- Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Marco Legal da Primeira Infância, o Plano Nacional da Primeira Infância- Lei 13.257, de 08 de Março de 2016, do Plano Nacional e Estadual pela Primeira Infância.

Como se pode observar nos dias atuais em nossa sociedade alagoana há uma carência de suporte aos cidadãos que se tornem mães e pais na juventude, assim como também o apoio à responsáveis por crianças que estejam na primeira infância que trabalhem no turno noturno.

Sabe-se, inclusive, que um dos principais motivos de evasão escolar está relacionado ao grande contingente de mães e pais jovens que se tornam responsáveis na juventude e não tem a possibilidade de conciliar o ensino noturno com o cuidado e atenção de seus filhos. E o significativo aumento das matrículas desses jovens em EJA's



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

(Educação de Jovens e Adultos) à noite, inclusive para conciliar com o ingresso no mercado de trabalho, torna ainda mais necessário que se encontrem soluções para a permanência dos jovens pais e mães na escola à noite.

De igual forma, - encontram-se os responsáveis que precisam trabalhar no período noturno e na madrugada, podendo algumas crianças serem submetidas a condições de vulnerabilidade social tendo que acompanhar seus responsáveis para o trabalho ou ficando sob os cuidados de espaços informais ou ainda de outras crianças, de idade pouco superior ou de pessoas sem preparo técnico.

Vale salientar que este programa pretende incentivar pauta enraizada no Plano Nacional de Políticas para Mulheres (2013-2015), que em sua ação 2.5.9 dispõe: *"Ampliar a construção e o financiamento de creches e pré-escolas públicas, nos meios urbano e rural, priorizando a educação de qualidade em tempo integral, incluindo os períodos diurno e no turno e o transporte escolar gratuito."*

Desse modo, permitirá também que as mães e pais de duplas jornadas possam trabalhar ou estudar, garantindo o direito da criança de estar em um local seguro e apropriado para o seu desenvolvimento integral, além de desenvolver as atividades de cunho pedagógico, possibilitando o processo de ensino-aprendizagem.

Outrossim, - a pertinência do presente projeto de lei está escorada dentre outras normas na Lei Estadual nº 7.965/2018 que instituiu, no âmbito do Estado de Alagoas, o programa Criança Alagoana – Cria, de caráter intersetorial, estruturado a partir da integração de políticas na área da educação dentre outras e visa promover o desenvolvimento integral das crianças da primeira infância, desde a gestação até os 6 (seis) anos de idade, englobando os aspectos físicos, cognitivos e psicossociais, levando em consideração a família e o seu contexto de vida. .

Considerando as razões expostas que demonstram a importância do conteúdo do referido projeto de lei, conclama-se os senhores e senhoras Parlamentares desta Casa de



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Tavares Bastos, a votarem pela aprovação do presente Projeto de Lei, que contribuirá significativamente na dignificação, segurança e economia familiar e na qualificação do cuidado e educação infantil em nosso Estado de Alagoas.

Desde já, contamos com a colaboração e o apoio dos Nobres Pares à aprovação desta propositura.

Sala das sessões, 06 de março de 2023.



Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL